

**Número do protocolo:** 2022030845152

**Tipo de Processo:** Documento

**Setor de Origem:** Setor de Protocolo Principal

**Início:** 08/03/2022

**Termino Previsto:** 07/04/2022

**Interessado:** MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**Detalhes do processo:** DOC. É UM RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL , REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 005.2022, OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PONTOS DE ONIBUS , NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE. DESTINO: PROCURADORIA/ COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

RECEBIDO NO PROTOCOLO AS 14:00HS

Dh: 08/03/22  
A. J. Rocha



**RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**



**A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONCALO DO AMARANTE, 08 de MARÇO de 2022.**  
**A Exma. Comissão de Licitação.**  
**Recurso Administrativo**

**Ref.: TOMA DA DE PREÇOS Nº 005.2022.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PONTOS DE ONIBUS NO MUNICIPIO DE SÃO GONCALO DO AMARANTE-CE**

A empresa **MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.583.854/0001-02, com sede na Rua Pref.Beto Lira, S/N – Centro - Massapê, estado do Ceara, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor impugnação ao edital

**1. DOS MOTIVOS**

A empresa vem através deste apresentar os fatos os quais solicita a impugnação do edital:

ITEM	DESCRIÇÃO DA PARCELA	UNID	QTDE.
01	ESTRUTURA METALICA TRELICADA EM ACO , EM MARQUISES	M	168,75
02	TELHA DE ALUMINIO , TRAPEZOIDAL e=0,7 mm	M2	168,75
03	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X4 CM), CINZA C/ COMPACTACAO MECANIZADA	M2	168,75
04	REVESTIMENTO C/ CHAPAS FIBROCIMENTO SOBRE PERFIS ESTRUTURAIS ESP=35MM	M2	263,25

A empresa não concorda com exigencias dos quantitativos e serviços, pelo fato de limitar a livre concorrência.Se não, vejamos:

**2. DA ADMISSIBILIDADE**

O artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

“Artigo 41. ... § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

  
CAROLINE S. DE SOUSA  
Sócia Administrativa  
CPF 606.831.313-11

Acrescenta o Decreto 5.450/2005 em seu artigo 18:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Não resta qualquer dúvida que o Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 06/2020.

### 3. DO DIREITO

O art. 37,

XXI da Constituição Federal determina que: Art. 37. XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro

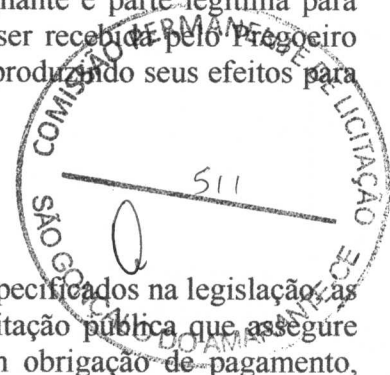
Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: “O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar”.

No presente caso, ao inserir no certame as instituições sem fins lucrativos, as quais gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos e que, por tais razões, obviamente terão condições mais vantajosas do que as empresas privadas, constitui violação do princípio da igualdade, criando favorecimento às instituições sem fins lucrativos em detrimento das demais empresas que poderiam ser outros possíveis vencedores, plenamente capazes de desenvolver as atividades elencadas no objeto do edital com qualidade igual ou superior às das companhias favorecidas pelo edital nos atuais termos

Data venia, o requisito CAPACITAÇÃO OPERACIONAL não pode partir de serviços já executados pela empresa, pois eles não representam a capacidade atual de operação, mas a passada.

Com efeito, pode-se exigir que a empresa tenha capacidade para realizar o serviço hoje, pelo conjunto de profissionais que a compõe. Exigir que a empresa demonstre já ter realizado serviço semelhante, quando, na



  
CAROLINE S. DE SOUSA  
Sócia Administrativa  
CPF 606.831.313-11

verdade, sua capacidade operacional depende do acervo técnico dos profissionais que a compõe na data da licitação, é limitar a concorrência e violar os princípios da Lei 8.666/93.

A resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia traz as seguintes definições:

“Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: ...

" Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. ... Decisão de Impugnação COLCC 0448651 SEI 04600.002970/2020-93 / pg. 2

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pela simples leitura das normas acima, temos que a capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é composta pelo conjunto de acervo técnico dos profissionais que integram seus quadros.

Da mesma forma, a certidão de acervo técnico, sempre emitida em nome dos profissionais, só pode ser considerada para a empresa no que tange à comprovação da capacidade técnica profissional somente se o profissional estiver no quadro técnico.

Assim, para a comprovação da capacidade operacional, a empresa deve demonstrar que possui profissionais habilitados para executar o objeto do contrato, nada mais.



  
CAROLINE S. DE SOUSA  
Sócia-Administrativa  
CPF 606.831.313-11



### III – DO PEDIDO

Vimos , através deste recurso, solicitar a Estimada Comissão , que com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, solicitar a impugnação do edital retirando os serviços demonstrados na planilha acima. Conforme os fatos narrados

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Massapê, 08 de MARÇO de 2022

  
CAROLINE SILVA DE SOUSA  
REPRESENTANTE  
27.583.854/0001-02  
MANDACARU CONST. E EMP. LTDA  
RUA PREF. BETO LIRA, S/N  
Centro - 62.140-000  
MASSAPÊ - CEARÁ

